



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000
Tel: 3130 2702 – Email: ze002@tre-sp.jus.br

PROCESSO nº 0600018-36.2020.6.26.0002

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME FERNANDES DE SOUZA - SP387791

REPRESENTADO: JOICE CRISTINA HASSELMANN

Advogados do(a) REPRESENTADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009, CAROLINE RIBEIRO - PR97654, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR97756, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, WILMA DA SILVA PINHEIRO - PR81411, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada por Partido Socialista Brasileiro – PSB em face de Joice Cristina Hasselmann aduzindo, em síntese, vídeo veiculado em conta oficial do *Twitter* por parte da representada, caracterizada a propaganda eleitoral de caráter negativo extemporânea.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente notificada, a representada apresentou resposta nos autos alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como no mérito a inexistência de calúnia ou difamação nas críticas formuladas, tampouco dano à imagem do representante que replicou o vídeo em sua conta pessoal da mesma rede social, imunidade parlamentar a amparar a conduta da representada.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos pela improcedência da representação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que notória a condição de pré-candidato à época do representante, hoje efetivamente registrada a candidatura, críticas formuladas no contexto da campanha eleitoral, extemporânea, não amparadas pela imunidade parlamentar da representada.

A representação é improcedente.

Conforme asseverado, o artigo 36-A, V, da Lei 9.504/97, autoriza “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”, em período anterior à campanha eleitoral, início após 26 de setembro de 2020, conforme Emenda Constitucional 107/2020.

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido



explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)"

Tendo em vista o extenso rol de condutas toleradas pela legislação eleitoral, pode-se dizer que, na prática, só haverá propaganda antecipada no caso de pedido de voto, tudo o mais, em tese, permitido, prestigiado o salutar debate político e livre manifestação do pensamento.

Segundo lição de José Jairo Gomes, na obra *Direito Eleitoral*, 16ª edição, Editora Atlas, 2020, "A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre candidatos. Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar." (fls. 547).

A *contrario sensu*, princípio da simetria, haverá propaganda eleitoral antecipada negativa na hipótese de pedido de não voto a determinado pré-candidato oponente anteriormente ao início da campanha eleitoral.

Conforme decidido em sede liminar, sem notícia nos autos do "retruíte" naquele momento, as críticas tecidas pela representada no caso concreto ao então pré-candidato extrapolaram a simples manifestação do pensamento, assumindo, em tese, caráter calunioso e difamatório.

Entretanto, a conduta do representante após o ajuizamento do presente incidente, ou seja, replicação em conta própria do *Twitter* do vídeo ora questionado de autoria da representada, com ampla divulgação, denota a inexistência de dano à imagem ou honra do pré-candidato pelo conteúdo veiculado, e consequente propaganda eleitoral negativa extemporânea, típico *venire contra factum proprium*.

No mesmo sentido o r. parecer ministerial.

Assim, sopesado o aparente excesso na manifestação do pensamento e crítica, não vislumbrado dano à honra ou imagem do representante no caso concreto, restou descaracterizada a propaganda eleitoral extemporânea.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação.

Em tempo, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020, às 12 horas.

GUILHERME SILVA E SOUZA
Juiz Eleitoral

